



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004753-75.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ CARLOS MARQUES DE ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0004753-75.2025.8.26.0502

Agravante : JOSÉ CARLOS MARQUES DE ANDRADE

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

**Campinas/DEECRIM UR4/Unidade Regional de Departamento Estadual
de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ**

Voto 31342

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ.
REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE
RECENTE. NÃO PROVIMENTO.**

I. Caso em exame.

1. Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por insatisfação do requisito subjetivo.

II. Questão em discussão.

2. Saber se cabível o livramento condicional, pois valorada falta grave antiga.

III. Razões de decidir.

3. Em atenção a precedente de observância obrigatória, o requisito subjetivo ao livramento condicional "*deve considerar todo o histórico prisional*" (tema repetitivo 1.161/STJ).

4. Prática de falta grave em data recente e reabilitada há apenas 2 anos. Idoneidade.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **JOSÉ CARLOS MARQUES DE ANDRADE**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 22/23 que indeferiu pedido de livramento condicional.

Razões às fls. 02/06. Pede a concessão do benefício sob o fundamento de que faltas graves antigas não se prestam a inviabilizá-lo.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 31/34.

A decisão foi mantida à fl. 38.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 46/49 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta do tema repetitivo 1.161/STJ:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal."

O requisito subjetivo ao livramento condicional *"deve considerar **todo o histórico prisional**"*. Inexiste, pois, limitação temporal.

No mesmo sentido, a edição 146 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça:

"13) A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP."

Além disso, no caso dos autos, sequer se verifica a valoração negativa de faltas disciplinares de natureza grave antigas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se depreende às fls. 17/18, o agravante reincidiu, no curso da execução penal, em três delitos (roubo majorado, falsa identidade e condução perigosa de veículo automotor).

Os fatos ocorreram em 27/03/2022 e, portanto, reabilitados em 27/03/2023, há apenas 2 anos.

Idônea, pois, a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR